

FUNDO DE PENSÕES ABERTO CAIXA REFORMA PRUDENTE

REGULAMENTO DE GESTÃO

A CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., com sede na Av. João XXI, n.º 63 em Lisboa, com o capital social de EUR 3.000.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 502.777.460, vai proceder à alteração do Regulamento de Gestão do Fundo de Pensões Aberto Caixa Reforma Prudente, cuja redação passa a ser a seguinte:

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeito do presente Regulamento, consideram-se:

- 1- “Planos de Pensões” programas que definem as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma pensão a título de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez ou ainda em caso de sobrevivência;
- 2- “Associados” as pessoas coletivas cujos Planos de Pensões são objeto de financiamento pelo fundo de pensões;
- 3- “Participantes” as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos Planos de Pensões, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento;
- 4- “Contribuintes” as pessoas singulares ou coletivas que contribuem para o fundo;
- 5- “Beneficiários” as pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos no Plano de Pensões, tenham ou não sido Participantes;
- 6- “Aderentes” as pessoas singulares ou coletivas que aderiram através de um contrato de adesão individual ou coletiva a este Fundo de Pensões.

ARTIGO 2.º

Denominação, Objeto e Constituição

- 1- O Fundo de Pensões Aberto constituiu-se sob a designação “Caixa Reforma Prudente”, por tempo indeterminado e tem por objeto o financiamento de Planos de Pensões.
- 2- O Fundo de Pensões Aberto “Caixa Reforma Prudente”, adiante designado por Fundo, foi constituído no dia 15 de Julho de 2008, data em que foi efetuada a primeira contribuição.

ARTIGO 3.º

Identificação da Entidade Gestora

A gestão do Fundo compete à CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., com sede na Av. João XXI, n.º 63 em Lisboa, com o capital social de EUR 3.000.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 502.777.460, adiante designada por CGD Pensões.

ARTIGO 4.º

Unidades de Participação

- 1- O Fundo é representado por unidades de participação, as quais poderão ser inteiras ou fracionadas;
- 2- À data da constituição do Fundo, o valor de subscrição de cada unidade de participação foi de 5 Euros;
- 3- A subscrição de unidades de participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de unidades desmaterializadas;
- 4- O registo informático de unidades desmaterializadas incluirá a abertura de uma conta, junto da CGD Pensões, respeitante à posição de cada Participante ou Associado (no caso de adesão coletiva) devidamente identificado, da qual constará o número total de unidades de participação detidas, os montantes e os valores das unidades de participação subscritas e resgatadas;
- 5- Com a primeira aquisição de unidades de participação será emitido um certificado representativo das unidades de participação subscritas e sempre que se verifique nova aquisição, será emitido um recibo comprovativo do montante recebido pelo Fundo e do número de unidades de participação adquiridas;

- 6- O valor da unidade de participação evolui, em cada momento, em função do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pelo que pode aumentar ou diminuir, sendo o respetivo valor divulgado diariamente, nos dias úteis, nos locais e meios de comercialização da mesma;
- 7- O valor de cada unidade de participação obtém-se pela divisão do valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do Fundo é calculado adicionando ao valor dos ativos financeiros, valorizados de acordo com as normas legalmente estabelecidas, todos os créditos perante o Fundo e deduzindo as eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas e o montante das comissões e encargos até ao momento da valorização da carteira.

ARTIGO 5.º

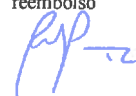
Adesão ao Fundo

- 1- A adesão ao Fundo concretiza-se mediante a celebração de um contrato e pode revestir a forma de adesão individual ou adesão coletiva;
- 2- A adesão individual ao Fundo efetua-se através da subscrição inicial de unidades de participação por Contribuintes, de acordo com o Plano de Pensões estabelecido no respetivo Contrato de Adesão. Os Planos de Pensões a financiar através da adesão individual ao Fundo terão de ser obrigatoriamente de contribuição definida;
- 3- A adesão coletiva ao Fundo efetua-se através da subscrição inicial de unidades de participação pelos Associados, de acordo com o Plano ou Planos de Pensões estabelecidos no respetivo Contrato de Adesão. Os Planos de Pensões a financiar, através da adesão coletiva ao Fundo, podem ser de contribuição definida, de benefício definido ou mistos, podendo ainda ser contributivos;
- 4- As pessoas coletivas poderão celebrar, simultaneamente, um Contrato de Adesão individual e um Contrato de Adesão coletiva nos termos estipulados nos números anteriores;
- 5- Com a assinatura do Contrato de Adesão os Contribuintes pessoas singulares dão o seu acordo escrito ao Regulamento de Gestão do Fundo e conferem um mandato à CGD Pensões para realizar todas as operações inerentes à gestão e administração do Fundo;
- 6- Tendo em linha de conta o perfil fortemente conservador do Fundo, conforme descrito na sua Política de Investimento que se encontra definida no Anexo I ao presente regulamento, os Contribuintes pessoas individuais ou os Associados poderão celebrar igualmente uma adesão individual ou uma adesão coletiva ao Fundo de Pensões Aberto “Caixa Reforma Activa” e/ou ao Fundo de Pensões Aberto “Caixa Reforma Valor”, os quais apresentam perfis de risco diferentes do que caracteriza o Fundo e são também geridos pela CGD Pensões, tendo em vista a realização de contribuições para os vários fundos, por forma a obterem, através da combinação do investimento nos mesmos, um perfil de investimento mais adequado ao perfil de risco global a que pretendem estar expostos.

ARTIGO 6.º

Transferências Provenientes de Outros Fundos

- 1- O Participante poderá, no momento da adesão ou posteriormente, solicitar a transferência de valores que detenha, em outros fundos de pensões ou outros instrumentos que visem o financiamento de uma pensão de reforma, para a sua Adesão Individual ao Fundo, desde que tal seja permitido pelo veículo de origem desses valores e que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos para o efeito;
- 2- Os montantes transferidos ficarão sujeitos à legislação aplicável aos fundos de pensões, bem como às condições estabelecidas no presente Regulamento de Gestão e no Contrato de Adesão ao Fundo. No entanto, quando os montantes transferidos forem resultantes de contribuições de pessoas coletivas e tal se justificar em função do tratamento fiscal ou outro concedido à mesma aquando da respetiva entrega, os montantes transferidos ficarão sujeitos às condições de acesso ao benefício e respetivas formas de pagamento previstas no plano de pensões de origem, sem prejuízo do respeito pelas condições de reembolso legalmente estabelecidas para os fundos de pensões.



ARTIGO 7.º

Subscrição

- 1- A subscrição de unidades de participação será efetuada ao último valor da unidade de participação conhecido e divulgado na data de subscrição;
- 2- O número de unidades de participação subscritas resulta do quociente entre o valor da contribuição efetuada e o valor da unidade de participação descrito no ponto anterior. Será ainda cobrado, adicionalmente, o valor da comissão de subscrição prevista na alínea b) do art.º 9º do presente Regulamento;
- 3- Em caso de adesão individual, a titularidade das unidades de participação cabe aos Participantes;
- 4- Em caso de adesão coletiva, a titularidade das unidades de participação cabe ao Associado, a menos que o Plano de Pensões financiado por este determine o contrário.

ARTIGO 8.º

Suspensão da Emissão

A CGD Pensões poderá suspender a aceitação de novas contribuições e de transferências provenientes de outros fundos nos termos da legislação em vigor, nomeadamente sempre que o interesse dos Participantes e Beneficiários o aconselhe, mediante prévia comunicação e justificação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, adiante também designada ASF.

ARTIGO 9.º

Comissões

A CGD Pensões cobrará as seguintes comissões:

- a) Comissão de Gestão – terá o valor máximo de 1% ao ano, sobre o valor líquido do Fundo, com exceção das unidades de participação de fundos de investimento geridos por empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos, a calcular diariamente e a cobrar mensal e postecipadamente no primeiro dia útil do mês subsequente;
- b) Comissão de Subscrição – sobre o valor das contribuições efetuadas, será cobrada, adicionalmente, uma comissão de subscrição que será, no máximo, 1% do respetivo valor. Esta comissão não se aplica aos valores entregues por transferências de outros Fundos de Pensões geridos pela CGD Pensões;
- c) Comissão de Reembolso – será no máximo de 2% sobre o valor a reembolsar;
- d) Comissão de Transferência – cobrada em caso de transferência, solicitada pelo Participante, de unidades de participação do Fundo para outro fundo de pensões e tendo um valor máximo de 3% do valor a transferir, sem prejuízo do estipulado no n.º 4 do art.º 15º deste Regulamento.

ARTIGO 10.º

Composição, Gestão e Autonomia do Fundo

- 1- A carteira do Fundo é constituída por um conjunto variável de valores mobiliários e imobiliários, resultantes das aplicações das contribuições efetuadas pelos Associados e Contribuintes e dos rendimentos entretanto gerados;
- 2- A Política de Investimento do Fundo encontra-se definida no Anexo I ao presente regulamento, sendo deste parte integrante e devendo ser objeto de revisão periódica dentro do prazo máximo estipulado por lei;
- 3- A Política de Investimento do Fundo não estabelece qualquer rendimento mínimo garantido;
- 4- A composição e as aplicações referentes à carteira do Fundo deverão respeitar a Política de Investimento e observar sempre a lei e as normas em vigor, nomeadamente as emanadas da entidade de supervisão;
- 5- A gestão financeira será definida pela CGD Pensões tendo em atenção as regras de segurança, diversificação e liquidez tidas por mais aconselháveis para a natureza das responsabilidades assumidas pelo Fundo;
- 6- O património do Fundo é autónomo e, como tal, não responde pelas dívidas dos Contribuintes, Participantes, Beneficiários, Depositário ou da própria CGD Pensões;
- 7- A gestão dos ativos que integram a carteira do Fundo, com exceção dos ativos imobiliários (investimento direto em edifícios), encontra-se

delegada, através de mandato de gestão discricionária, na Caixa Gestão de Ativos Sociedade Gestora de Fundos de Investimento, S.A., com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, n.º 63, com o capital social de EUR 9.300.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 502.454.563, sem prejuízo da manutenção na Entidade Gestora da sua responsabilidade para com o Fundo de Pensões, Participantes e Beneficiários.

ARTIGO 11.º

Funções da Entidade Gestora

À CGD Pensões compete a prática de todos os atos necessários ou convenientes à boa administração e gestão do fundo de pensões, nomeadamente:

- a) Representar, independentemente do mandato, os Associados, Participantes, Contribuintes e Beneficiários do Fundo no exercício dos direitos decorrentes das respetivas participações;
- b) Selecionar os valores que devem constituir o Fundo, de acordo com a política de investimento e proceder à avaliação das responsabilidades do Fundo;
- c) Comprar, vender, subscrever, trocar ou receber quaisquer valores mobiliários ou imobiliários, realizar aplicações no mercado monetário, proceder a hipotecas ou outras aplicações, nos termos da lei e das normas em vigor, e exercer todos os direitos relacionados com o Fundo;
- d) Controlar a emissão e reembolso das unidades de participação;
- e) Calcular e divulgar diariamente nos dias úteis o valor da unidade de participação do Fundo;
- f) Decidir sobre o que respeita à gestão dos valores do Fundo;
- g) Proceder à cobrança das contribuições previstas e garantir, direta ou indiretamente, os pagamentos devidos aos Beneficiários;
- h) Proceder à celebração, em nome e por conta do Participante, do contrato de seguro, se este desejar esta forma de reembolso;
- i) Preparar e divulgar, pelo menos uma vez por ano, um relatório da atividade e das contas do Fundo;
- j) Publicar mensalmente, no sítio da CGD Pensões na Internet, a composição discriminada dos ativos que integram a carteira do Fundo no último dia do mês anterior, o número de unidades de participação em circulação e o respetivo valor;
- k) Preparar e enviar aos Participantes e Beneficiários a informação a que estes têm direito, salvo quanto àquela que, nos termos de um contrato de adesão coletiva, a respetiva obrigação de envio tenha sido assumida pelo Associado;
- l) Informar individualmente os Aderentes sempre que se verifiquem alterações ao Regulamento de Gestão de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimento ou a transferência da gestão do Fundo para outra Entidade Gestora.

ARTIGO 12.º

Banco Depositário

- 1- O banco depositário do Fundo é a **Caixa Geral de Depósitos, S.A.**, com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, n.º 63, com o capital social de EUR 3.844.143.735, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 500.960.046;
- 2- A comissão de depósito, a pagar pelo Fundo, destinada a remunerar os serviços do depositário, terá o valor máximo de 2% ao ano sobre o valor da carteira de valores mobiliários do Fundo, calculada diariamente e cobrada mensal e postecipadamente no primeiro dia útil do mês subsequente;
- 3- Os títulos e outros documentos representativos dos valores mobiliários que integram o Fundo devem ser depositados junto do Banco Depositário.

ARTIGO 13.º

Entidade Comercializadora

A entidade comercializadora do Fundo é a **Caixa Geral de Depósitos, S.A.**, com sede em Lisboa, na Avenida João XXI, n.º 63, com o capital social de EUR 3.844.143.735, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 500.960.046.

ARTIGO 14.º
Reembolsos

- 1- Os Participantes poderão exigir o reembolso das unidades de participação nos termos das condições estabelecidas nos Planos de Pensões, na lei e nas normas em vigor;
- 2- O reembolso será feito pelo último valor da unidade de participação conhecido à data em que a CGD Pensões efetuar o respetivo pagamento;
- 3- A CGD Pensões procederá ao pagamento do valor do reembolso, num prazo máximo de 30 dias a contar da data em que se reúnam todas as condições para a efetivação da transferência, nomeadamente a receção dos documentos necessários à prova das situações que originem o direito ao acesso aos benefícios previstos no Plano de Pensões.

ARTIGO 15.º
Transferência para Outros Fundos

- 1- O Participante, em caso de adesão individual, ou o Associado, em caso de adesão coletiva, poderá ordenar a transferência de unidades de participação do Fundo para outro fundo de pensões, independentemente de ser ou não gerido pela CGD Pensões. O pedido de transferência será formulado por escrito e, nos casos em que a legislação em vigor assim o exija, a efetivação da transferência terá que ser previamente autorizada pela ASF. Adicionalmente, quando os montantes transferidos forem resultantes de contribuições de pessoas coletivas e tal se justificar em função do tratamento fiscal ou outro concedido à mesma aquando da respetiva entrega, os montantes transferidos ficarão sujeitos às condições de acesso ao benefício e respetivas formas de pagamento previstas no plano de pensões de origem, dependendo a efetivação da transferência da aceitação expressa daquelas condições pela entidade gestora do fundo de pensões de destino;
- 2- A transferência far-se-á diretamente entre fundos e entre entidades gestoras, quando tal for aplicável, ao valor que cada unidade de participação tiver à data da conversão;
- 3- A CGD Pensões procederá à efetivação da transferência num prazo máximo de 30 dias a contar da data em que se reúnam todas as condições para a mesma, nomeadamente a receção dos documentos exigidos por lei;
- 4- Sobre o valor de qualquer outra transferência que não as previstas no ponto 3 do Artigo 18.º, será cobrada a comissão prevista na alínea d) do art.º 9º do presente Regulamento.

ARTIGO 16.º
Transferência da Gestão e ou do Depósito do Fundo

- 1- A CGD Pensões pode transferir a gestão do Fundo para outra entidade gestora, mediante autorização prévia da ASF e alteração do presente Regulamento de Gestão;
- 2- A CGD Pensões pode proceder à mudança do banco depositário, mediante alteração do presente Regulamento de Gestão.

ARTIGO 17.º
Extinção do Fundo

- 1- A CGD Pensões poderá decidir sobre a extinção do Fundo quando este realizar o seu objetivo ou no caso da sua realização se tornar impossível;
- 2- A extinção ocorrerá após autorização da ASF e será efetuada mediante negócio jurídico de extinção escrito, o qual será publicado nos termos previstos na lei;
- 3- Em caso de extinção do Fundo, a sua liquidação será feita nos termos da lei e normas em vigor;
- 4- Em caso algum poderão os Participantes, Contribuintes ou Associados exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

ARTIGO 18.º
Alteração do Regulamento

- 1- O presente Regulamento poderá sofrer alterações, as quais, nos casos em que a legislação em vigor assim o exija, deverão ser objeto de prévia aprovação da ASF;
- 2- Sempre que se verificar qualquer alteração do presente Regulamento, a CGD Pensões deverá comunicá-la aos respetivos Participantes e Associados, para além de proceder à sua publicação nos termos previstos na lei. Quando o normativo em vigor estabelecer um prazo para a efetivação de tal comunicação, o mesmo será respeitado;
- 3- As alterações ao presente Regulamento de gestão de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à Política de Investimento ou a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora serão notificadas individualmente aos Participantes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos e no prazo de 30 dias a contar do envio daquela comunicação, o valor correspondente às suas unidades de participação para outro fundo de pensões, nos termos do Artigo 15.º;
- 4- As alterações ao Regulamento de Gestão, de que resulte um aumento das comissões a pagar pelos Participantes ou pelo Fundo, ou uma alteração à política de investimento, entram em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação.

ARTIGO 19.º
Provedor dos Participantes e Beneficiários

- 1- Os Participantes e Beneficiários de adesões individuais ao presente fundo podem apresentar reclamações dos atos da CGD Pensões ao Provedor;
- 2- O Provedor será designado pela CGD Pensões ou por Associação em que esteja integrada, constando a respetiva identificação e contactos do contrato de adesão individual celebrado com o Participante;
- 3- O Provedor atua com total independência face à CGD Pensões e compete-lhe apreciar as reclamações que lhe forem apresentadas, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo regulamento de procedimentos;
- 4- O Provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações à CGD Pensões;
- 5- A CGD Pensões informará o Provedor sobre as decisões tomadas quanto às recomendações por ele efetuadas e este informará os reclamantes, por escrito, daquelas decisões, nos prazos previstos na lei;
- 6- Serão divulgadas anualmente, no sítio da CGD Pensões na Internet, as recomendações efetuadas pelo Provedor na sequência das reclamações que lhe forem apresentadas, bem como a menção da sua adoção pela CGD Pensões, nos termos estabelecidos em Norma da ASF.

ARTIGO 20.º
Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste Regulamento de Gestão ou do Contrato de Adesão Individual é o da Comarca de Lisboa, a não ser que o Aderente pessoa singular tenha domicílio fora da área metropolitana de Lisboa, caso em que é competente o tribunal da Comarca da área de residência deste último.

ARTIGO 21.º
Disposição Final

Tudo o que não se encontrar especificamente previsto e regulado neste Regulamento de Gestão será regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos de pensões e à atividade seguradora em geral.

26 de setembro de 2019


CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

ANEXO I

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

1. Introdução

O presente Anexo tem por objetivo estabelecer um conjunto de diretrizes e princípios orientadores, com base nos quais a Entidade Gestora deverá conduzir e controlar a gestão do Fundo de Pensões Aberto “Caixa Reforma Prudente” (adiante apenas designado por Fundo).

2. Estratégia de Investimento e Perfil do Investidor Objetivo

O Fundo caracteriza-se por uma gestão conservadora, destinando-se, sem prejuízo da possibilidade da sua combinação com outros fundos de pensões abertos de perfil de investimento distinto geridos pela mesma Entidade Gestora, a investidores com reduzida tolerância à volatilidade dos mercados financeiros, que procuram a constituição de complementos de reforma. Tem como principal objetivo a obtenção de rendimentos congruentes com o comportamento típico das aplicações tradicionais do mercado monetário e de dívida de curto e médio prazo.

Para minimizar a volatilidade inerente à estratégia de investimento do Fundo, este inibe o investimento nos mercados acionistas, bem com o outros ativos financeiros alternativos, exceto o investimento imobiliário, dadas as características intrínsecas conservadoras deste tipo de investimento alternativo. Sem prejuízo do referido anteriormente, o investimento em imobiliário será uma opção de gestão ativa com valor máximo limitado a 5% da carteira do Fundo.

3. Benchmarks e Limites de Investimento

São definidos, para cada classe de ativos, os seguintes *benchmarks* e limites de investimento:

Classes de Ativos	Benchmark Central (%)	Intervalos Permitidos (%)
Obrigações (a)	80	20 – 100
Imobiliário (b)	0	0 – 5
Liquidez (c)	20	0 – 40
Total	100	-

Em que:

- Inclui obrigações de dívida pública de países pertencentes à União Europeia ou à OCDE, obrigações de dívida pública de países considerados emergentes, obrigações diversas emitidas por entidades privadas, obrigações hipotecárias, títulos de dívida objeto de securitização, valores mobiliários condicionados por eventos de crédito e outros valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades públicas ou privadas. Os títulos representativos de dívida poderão ser de taxa fixa ou de taxa indexada e podem corresponder a dívida sénior bem como a dívida subordinada. O Fundo poderá igualmente investir indiretamente neste tipo de ativos, através de organismos de investimento coletivo cuja política de investimento respeite as características anteriores;
- Inclui unidades de participação em fundos de investimento imobiliário, em fundos de fundos de investimento imobiliário ou em quaisquer outros organismos de investimento coletivo que invistam maioritariamente, de forma direta ou indireta, em ativos imobiliários;
- Inclui instrumentos do mercado monetário, nomeadamente vocacionados para a gestão de tesouraria cujo prazo de vencimento residual é igual ou inferior a 18 meses. Ex: Depósitos à ordem, depósitos a prazo, certificados de depósito, papel comercial e bilhetes do tesouro.

Os intervalos definidos para as aplicações do Fundo poderão ser incumpridos se essa violação for efetuada de forma passiva, designadamente por (des)valorização de ativos financeiros ou entradas e saídas de capital ou

for justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros, devendo a mesma ser delimitada num período de tempo razoável.

4. Restrições / Indicações

Para além das restrições impostas pela legislação em vigor a cada momento, a gestão da carteira do Fundo deverá ainda ter em consideração os pontos seguintes:

Para efeitos do presente número, o *rating* a considerar deverá ser o máximo de entre os atribuído pelas três principais agências de *rating* reconhecidas no mercado financeiro (Standard & Poor's, Moody's e Fitch). Em caso de inexistência de *rating* por parte das referidas agências, o ativo em causa deverá ser considerado como não tendo *rating*, ainda que tenha notação atribuída por parte de outra(s) agência(s).

I. Instrumentos Derivados:

O Fundo poderá utilizar instrumentos financeiros derivados para cobertura do risco e para prossecução de outros objetivos de adequada gestão do seu património, nos termos e limites definidos na lei e nas normas regulamentares do ASF, bem como na presente política de investimento.

As operações que envolvam instrumentos derivados poderão estar relacionadas com os seguintes riscos:

- Risco de taxa de juro - risco de variação da cotação das obrigações que compõem a carteira do Fundo, a qual depende da evolução das taxas de juro de curto e longo prazo. Assim, o Fundo está dependente das expectativas de crescimento económico, evolução das taxas de inflação e de condução da política monetária;
- Risco de crédito - risco de investir em obrigações com risco de crédito nomeadamente, risco de descida das cotações devido à degradação da qualidade de crédito do emitente dos ativos, risco associado à possibilidade de ocorrer incumprimento por parte dos emitentes dos ativos.

O Fundo poderá, designadamente, transacionar contratos de futuros e opções sobre índices ou sobre valores mobiliários individuais, realizar operações de permuta de taxas de juro e de taxas de câmbio (*swaps*), celebrar acordos de taxas de juro, câmbios a prazo (*FRA's* e *forwards*) e utilizar “*credit default swaps*”.

O Fundo utilizará instrumentos financeiros derivados que se encontrem admitidos à cotação em Bolsas de valores e mercados regulamentados, entendendo-se este conceito, ao longo da presente política de investimento, conforme se encontra definido na legislação em vigor.

O Fundo poderá ainda utilizar instrumentos derivados transacionados fora de mercado regulamentado desde que as operações sejam efetuadas com uma instituição financeira que, cumulativamente, esteja legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e cujo *rating* seja qualitativamente igual ou superior a “BBB”/“Baa2”, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

A exposição resultante de instrumentos derivados, considerada conjuntamente com a exposição resultante dos ativos em carteira, terá que respeitar os limites de exposição estabelecidos no Ponto 3. do presente Anexo. Para efeitos da determinação da exposição, serão equiparados a derivados os ativos financeiros com produtos derivados incorporados, bem como de produtos estruturados com características idênticas.

Adicionalmente, no caso dos produtos derivados serem utilizados no âmbito de uma gestão agregada dos riscos afetos aos ativos ou responsabilidades do Fundo, o acréscimo da perda potencial máxima resultante da sua utilização não poderá exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima a que, sem a utilização desses produtos, a carteira do Fundo estaria exposta.

Pela utilização de instrumentos e produtos derivados o Fundo incorre, nomeadamente, no risco de aumento ou diminuição da exposição a um determinado ativo.

II. Operações de Reporte e Empréstimo de Valores:

Com o objetivo de incrementar a sua rentabilidade, o Fundo pode efetuar operações de reporte e de empréstimo, desde que estas sejam efetuadas com uma instituição financeira que, cumulativamente, esteja legalmente autorizada para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE e cujo *rating* seja qualitativamente igual ou superior a “BBB”/“Baa2”, conforme notações universalmente utilizadas, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.

As operações de reporte e de empréstimo serão realizadas em Bolsas de valores e mercados regulamentados.

As garantias associadas às operações de reporte e de empréstimo de valores efetuadas por conta do Fundo, devem revestir a forma de:

- numerário;
- valores mobiliários emitidos ou garantidos por Estados membros da União Europeia, admitidos à negociação num mercado regulamentado de um Estado membro da União Europeia;
- instrumentos do mercado monetário, emitidos em conjuntos homogéneos, nomeadamente bilhetes do tesouro.

As operações de reporte e empréstimo não poderão comprometer os limites de alocação definidos para cada uma das classes de ativos a que respeitam e o valor de mercado dos ativos cedidos no conjunto dessas operações não poderá exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo.

III. Investimento Obrigacionista, Papel Comercial e Liquidez

- O Fundo não poderá investir em obrigações convertíveis ou obrigações que confirmam o direito de subscrição de ações ou de aquisição, a outro título, de ações, bem como investir em títulos de participação ou em unidades de participação de fundos cujo regulamento de gestão não proíba o investimento nos ativos atrás referidos;
- O Fundo não poderá adquirir obrigações que, cumulativamente, não disponham nem de *rating* de emissão nem de *rating* de emitente, no momento da aquisição;
- O Fundo só poderá adquirir obrigações cujo *rating* da emissão ou, na falta deste, do emitente, no momento de aquisição, seja considerado *investment grade*. No caso do ativo possuir uma garantia prestada por terceiros, será considerado o *rating* dessa entidade; O Fundo não é, contudo, obrigado a alienar obrigações cuja notação de *rating*, após a aquisição, seja revista para baixo do estabelecido no parágrafo anterior.
- Independentemente do respetivo *rating*, o Fundo poderá investir em títulos representativos de dívida de emitentes portugueses, quer sejam entidades públicas quer privadas, entendendo-se como emitentes portugueses as empresas ou instituições com sede em território nacional. O investimento (inicial ou reforço) nestes títulos não deverá, contudo, originar, na data da respetiva aquisição, uma exposição superior a 10% do valor global da carteira do Fundo, no conjunto de títulos representativos de dívida que não respeitem o *rating* mínimo estabelecido na alínea anterior;
- Salvaguardando os limites legais, caso a exposição a títulos com notação de *rating high yield* ultrapasse, a cada momento, os limites definidos nas alíneas c) e d), o Fundo não é obrigado a alienar os mesmos, desde que esta ultrapasse resulte de *downgrades* ou de variação de preços ou ainda de reembolso de unidades de participação.
- O Fundo não deverá deter mais de 10% do seu património em bilhetes do tesouro, certificados de depósito e papel comercial sem *rating*. No caso de o ativo possuir uma garantia por terceiros será elegível para o limite somente no caso de o garante não possuir *rating*.

Um mínimo de 80% do valor do Fundo deverá estar investido, a todo o momento, em ativos com um prazo de vencimento residual igual ou inferior a 36 meses.

IV. Valores Não Admitidos em Mercados Regulamentados

O limite de exposição a valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados é de 15% do valor global da carteira do Fundo.

V. Aplicações em Moeda Diferente do Euro

O Fundo não poderá realizar aplicações expressas em moedas que não o Euro.

VI. Organismos de Investimento Alternativos

O Fundo de Pensões poderá investir em organismos de investimento alternativos dentro dos seguintes limites:

- As aplicações em organismos de investimento alternativos de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, não poderão ultrapassar 30% do valor global do Fundo;
- As aplicações em organismos de investimento alternativos que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º da Diretiva n.º 2009/65/CEE, de 13 de julho, alterada pela Diretiva n.º 2010/78/EU de 24 de novembro, pela Diretiva n.º 2010/61/EU de 8 de junho e pela Diretiva n.º 2013/14/EU de 21 de maio, não poderão representar mais que 30% do valor global do Fundo;
- As aplicações em outros organismos de investimento alternativos não poderão ultrapassar 10% do Fundo.

As estratégias de investimento prosseguidas por estes organismos enquadram-se maioritariamente nas de Valor Relativo (Arbitragem) e Crédito. Os ativos com os quais estas estratégias são implementadas incluem obrigações, taxas de juro e derivados sobre os mesmos. Estes organismos podem também ter uma filosofia de gestão multi-estratégia e investir em outros organismos de investimento alternativos. Sendo organismos de investimento alternativos, não estão sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os organismos de investimento coletivo harmonizados e, nessa medida, poderão apresentar um nível de risco mais elevado.

VII. Diversificação e Dispersão do Investimento

O investimento do Fundo deverá respeitar os seguintes limites de diversificação e dispersão prudenciais:

- O investimento numa mesma Sociedade não pode representar mais do que 10% do valor do património do Fundo, sendo o limite de 5% quando se tratar de investimento em Associados do Fundo ou em Sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com esses Associados;
- O investimento no conjunto das Sociedades que se encontrem entre si ou com a Entidade Gestora em relação de domínio ou de grupo não pode representar mais do que 20% do valor do património do Fundo, sendo o limite de 10% quando se tratar de investimentos efetuados no conjunto dos Associados do Fundo e das Sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com esses Associados;
- O investimento em unidades de participação de um único organismo de investimento alternativo não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo;
- No caso de organismos de investimento alternativos que invistam noutros organismos de investimento alternativos, não é aplicável o limite estabelecido na alínea anterior, mas o investimento em unidades de participação de cada um destes outros organismos não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo.
- Para efeitos das anteriores alíneas (a) a (d), excluem-se depósitos em instituições de crédito que sejam efetuados com vista à gestão de liquidez do Fundo.

VIII. Investimentos Vedados

Não poderão ser adquiridos nem entregues como contribuição para o Fundo títulos emitidos:

- Pela Entidade Gestora;
- Por Sociedades que sejam membros do órgão de administração da Entidade Gestora, ou que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, ou que possuam, direta ou indiretamente, mais do que 10% do capital social ou dos direitos de voto desta, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- Por Associados do Fundo ou Sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com esses Associados, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;

- (d) Por Sociedades cujo capital social ou direitos de voto pertençam, direta ou indiretamente, em mais do que 10% a um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, ou aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- (e) Por Sociedades de cujos órgãos de administração ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado.

IX. Investimentos em Liquidez

O limite máximo de exposição à classe de liquidez poderá ser excedido em condições especiais de mercado, e sempre o mesmo vise rentabilizar as aplicações de curto prazo, através de uma gestão ativa.

5. Medidas de Referência Relativas à Rendibilidade

I. Medidas de Referência

Deverão ser utilizados, como medidas de referência relativas à rendibilidade de cada classe de ativos da carteira do Fundo, os índices constantes na tabela seguinte:

Classes de Ativos	Índice de Referência	Ticker Bloomberg
Obrigações	Euribor 3 Meses	ECC0TR03 Index
Imobiliário	Índice APFIPP	-
Liquidez	Euribor 3 Meses	ECC0TR03 Index

II. Cálculo da Rendibilidade da Carteira

Como base de cálculo da rendibilidade dos ativos financeiros deverá ser utilizada a *Time Weighted Rate of Return*, cujo cálculo exato requer uma avaliação completa da carteira sempre que se dá um movimento de *cashflows*. A fórmula utilizada para o cálculo das rendibilidades diárias será a seguinte:

$$r_t = \frac{(MV_t - CF_t) - MV_{t-1}}{MV_{t-1}}$$

Onde

- r_t = rendibilidade diária da carteira no dia t ;
 MV_t = valor de mercado da carteira no final do dia t ;
 CF_t = valor dos *cashflows* líquidos ocorridos no dia t ;
 t = unidade de tempo diária.

As rendibilidades diárias deverão ser compostas, por forma a obter as rendibilidades mensais, trimestrais e anuais e acumuladas desde o início do ano (YTD):

Rendibilidade do Período

$$R_p = \left(\prod_{t=1}^n (1+r_t) \right) - 1$$

Onde

- R_p = rendibilidade acumulada da carteira no período P ;
 P = período de tempo (mês, trimestre ou ano);
 t = unidade de tempo diária;
 n = número de observações diárias no período.

Rendibilidade YTD

$$R_T = \left(\prod_{t=1}^n (1+r_t) \right) - 1$$

Onde

- R_T = rendibilidade acumulada da carteira no período T ;
 T = período de tempo (dias decorridos desde o início do ano);
 t = unidade de tempo diária;
 n = número de observações diárias no período.

6. Medição e Controlo de Risco

O risco dos investimentos é avaliado através da utilização de diversas medidas estatísticas e financeiras, baseadas em observações *a posteriori* da evolução da *performance* da carteira do Fundo e dos ativos que a compõem.

Esses indicadores são regularmente calculados e a gestão da carteira global do Fundo e da carteira de cada classe de ativos que o compõem poderá ser ajustada, sempre que tal seja considerado necessário face ao valor dos mesmos.

No âmbito do processo de medição e controlo de risco são, nomeadamente, utilizados os seguintes indicadores:

- (a) **Desvio-padrão** anualizado das rendibilidades diárias para calcular a volatilidade das carteiras de ativos e dos respetivos *benchmarks* segundo as fórmulas (1):

$$(1) \quad \sigma_r = \sqrt{\left(\frac{\sum_{t=1}^n (r_t - \bar{r}_T)^2}{n-1} \right)} \times \sqrt{365}$$

$$\sigma_{b_T} = \sqrt{\left(\frac{\sum_{t=1}^n (b_t - \bar{b}_T)^2}{n-1} \right)} \times \sqrt{365}$$

σ_r = desvio-padrão das rendibilidades da carteira no período T ;

σ_{b_T} = desvio-padrão das rendibilidades do *benchmark* no período T ;

T = período de tempo (dias decorridos desde o início do ano);

t = unidade de tempo diária;

n = número de observações diárias no período;

r_t = rendibilidade diária da carteira no dia t ;

\bar{r}_T = média das rendibilidades r_t no período T .

b_t = rendibilidade diária do *benchmark* no dia t ;

\bar{b}_T = média das rendibilidades b_t no período T .

Este é um indicador de dispersão pelo que quanto maior for o valor encontrado maior o risco histórico dos investimentos. Pelo contrário, quanto mais perto de zero estiver o valor do desvio-padrão, mais estáveis são as rendibilidades obtidas e, portanto, menor o risco.

- (b) **Tracking Error**. O cálculo deste indicador é igual à volatilidade das diferenças entre a rendibilidade da carteira e a rendibilidade do *benchmark* segundo a fórmula (2). A taxa apresentada está anualizada.

$$(2) TE_T = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (D_i - \bar{D}_T)^2}{n-1}} \times \sqrt{365}$$

TE_T = tracking error da carteira no período T;

T = período de tempo (dias decorridos desde o início do ano);

t = unidade de tempo diária;

n = número de observações diárias no período;

$D_i = r_i - b_i$;

r_i = rentabilidade diária da carteira no dia t;

b_i = rentabilidade diária do benchmark no dia t;

\bar{D}_T = média dos D_i no período T.

O Tracking Error pretende medir o grau de fiabilidade com que a carteira de investimentos replica o benchmark ou a consistência com que a performance da carteira supera ou fica abaixo da performance do benchmark. Assim, um valor próximo de zero indica que existe uma elevada consistência na diferença de rentabilidades, seja essa diferença positiva, negativa ou nula. Um elevado valor do Tracking Error sugere uma política de gestão ativa que não procura replicar fielmente o benchmark originando, assim diferenças de rentabilidade, ora positivas, ora negativas.

- (c) Como medidas de eficiência utiliza-se o Índice de Sharpe e o Information Ratio. Ambos avaliam o acréscimo de rentabilidade por unidade de risco assumida. No entanto, o primeiro assume o risco como o desvio-padrão das rentabilidades diárias fórmula (3) e o segundo assume o Tracking Error (4). Relativamente ao acréscimo de rentabilidade, o Índice de Sharpe calcula-o face ao índice de rentabilidade da taxa de juro sem risco (assume-se a Euribor a 3M) e o Information Ratio face à rentabilidade do benchmark.

$$(3) S_T = \frac{((R_T + 1)^{(365/T)} - 1) - ((rf_T + 1)^{(365/T)} - 1)}{\sigma_r}$$

Em que:

S_T = Índice de Sharpe da carteira no período T;

T = período de tempo (dias decorridos desde o início do ano);

R_T = rentabilidade acumulada da carteira no período T;

rf_T = índice de rentabilidade da taxa de juro sem risco no final do período T. Este índice resulta da diarização da média móvel das observações diárias dos últimos 3 meses da Euribor 3M;

σ_r = desvio-padrão das rentabilidades da carteira no período T.

$$(4) I_T = \frac{((R_T + 1)^{(365/T)} - 1) - ((B_T + 1)^{(365/T)} - 1)}{TE_T}$$

Em que:

I_T = Information Ratio da carteira no período T;

T = período de tempo (dias decorridos desde o início do ano);

R_T = rentabilidade acumulada da carteira no período T;

B_T = rentabilidade acumulada do benchmark no período T;

TE_T = tracking error da carteira no período T.

O Information Ratio indica o excesso de rentabilidade obtida em relação ao benchmark, por unidade de risco adicional suportada em relação a esse mesmo benchmark. Quanto maior o valor mais eficiente é a gestão

da carteira na medida em que se pretende maximizar o excesso de rentabilidade face ao benchmark, minimizando o acréscimo de risco suportado.

- (d) Risco de Perda da carteira é uma medida semelhante ao Tracking Error, difere em apenas se considerar as diferenças negativas existentes entre a rentabilidade da carteira e a rentabilidade do benchmark, fórmula (5):

$$RP_T = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (d_i - \bar{d}_T)^2}{n-1}} \times \sqrt{365}$$

RP_T = risco de perda da carteira no período T;

T = período de tempo (dias decorridos desde o início do ano);

t = unidade de tempo diária;

n = número de observações diárias no período;

$d_i = \text{Min}(0, r_i - b_i)$;

\bar{d}_T = média dos d_i no período T;

r_i = rentabilidade diária da carteira no dia t;

b_i = rentabilidade diária do benchmark no dia t;

7. Intervenção e Exercício de Direitos de Voto

A política de intervenção e exercício de direitos de voto nas Sociedades emitentes será decidida pelo Conselho de Administração da Entidade Gestora, ouvida a Comissão de Investimentos, tendo sempre subjacente o melhor interesse para o Fundo.

Sempre que a defesa dos interesses dos Participantes o justifique, a Entidade Gestora participará nas Assembleias-Gerais através de um representante exclusivo e vinculado às suas instruções.

A Entidade Gestora não participará, contudo, nas Assembleias-Gerais de empresas sediadas no estrangeiro.

8. Definição da Política de Investimentos

A decisão do teor da Política de Investimento e de eventuais alterações à mesma compete ao Conselho de Administração da Entidade Gestora, ouvida a Comissão de Investimentos, tendo sempre subjacente o melhor interesse para o Fundo e a defesa dos interesses dos seus Participantes e Beneficiários.